**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1000759-39.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Helio Nunes de Souza

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

HÉLIO NUNES DE SOUZA AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 19/04/2015, do qual sofreu fraturas e lesões que resultaram sua incapacidade definitiva e total. Alegou que da requerida já recebeu o valor de R\$ 4.725,00. Pediu a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento da diferença do valor que já recebeu administrativamente, ou seja, R\$ 8.775,00.

## Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa alegando a necessidade de apresentação de documentos pessoais da vítima. No mérito, alegou a ausência de laudo conclusivo do IML. Por fim, rebateu a inicial alegando que já efetuou o

pagamento da indenização que o autor faz jus, conforme já confessado por ele na própria inicial. Culminou por pedir a total improcedência do pedido contido na portal.

Sobreveio réplica às fls. 144 e ss.

Designada perícia, o laudo foi encartado a fls. 264/269.

As partes se manifestaram às fls. 273/279 e fls. 280.

É o relatório.

**DECIDO,** no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

## Da preliminar arguida na defesa.

A inicial atende os requisitos mínimos exigidos pela Lei, permitindo ao julgador conhecer da pretensão nela veiculada.

A alegação de ausência de documento essencial à propositura da ação deve ser rechaçada, pois analisando o boletim de ocorrência carreado a fls. 15/18. resta cristalina a ocorrência do sinistro.

Outrossim, no referido documento, consta dados pessoais da

Assim, afasto, a preliminar arguida.

Do mérito.

vítima.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 19/04/2015.

O artigo 3°, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

Tem ela **aplicação** *in casu*, uma vez que o acidente se deu conforme já dito, em 19/04/2015, ou seja, durante a sua vigência.

O parecer médico de fls. 264/269 revela que há nexo de causalidade e também dano patrimonial físico sequelar estimado em 35 pontos percentuais, ou seja, uma incapacidade laboral **parcial** e definitiva.

Como no caso – a própria inicial admite – foram pagos ao autor R\$ 4.725,00, não tem ele qualquer direito à complementação, uma vez que os 35% (equacionados pelo perito) de R\$ 13.500,00 equivalem a exatamente aos R\$ 4.725,00 recebidos pelo autor.

\*\*\*

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial e condeno o autor no pagamento das custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Deverá ser observado o disposto no parágrafo 3º, do art. 98, do CPC, uma vez que a parte autora foi agraciada com a benesse da justiça gratuita.

Oportunamente, averbe-se a extinção e arquivem-se de modo imediato.

Publique-se e intimem-se. .

São Carlos, 14 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA